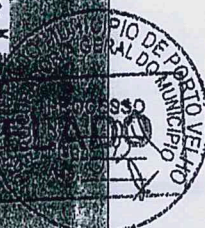


PROC. **CANCELADO**Eletrobras
Distribuição Rondônia

ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA COMERCIAL - ICS
DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO AOS CLIENTES - ICS
GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS CLIENTES - ICS
CONTRATO Nº PSA/240/2018

**CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CUSD**

Razão Social: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON		CNPJ: 05.914.650/0001-66	Proc.: 01.012.73.09/17 CANCELADO
Endereço: Av. Imigrantes, Nº 4137 – Industrial – CEP: 76.821-063 - Porto Velho - RO.		Inscrição Estadual: 00000000255.63/7	
Representante: Fernando Tupan Coragem		CPF: 851.469.512-68	
Representante: Tércia Marília Martins Brasil		RG: 911223/SSP/RO	
		CPF: 836.691.672-34	
		RG: 693.942/SSP/RO	
Resolução de nomeação: Resolução da Diretoria nº 16/2017 e 121/2017			
CONTRATANTE/CONSSANTE			
Razão Social: Município de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração/SEMAD			
Endereço da Sede: Rua Duque de Caxias nº 186		CNPJ: 05.903.125/0001-45	
Bairro: Arigolândia	CEP: 76.801-006	Município: Porto Velho/RO	
Representante: ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA		CPF: 497.531.342-15	
		RG: nº 437.448 SSP/RO	
Resolução/Ato/Portaria de nomeação/Procuração: Decreto nº 385/I de 17.01.2017 publicado no D.O.M. 5374 de 17.01.2017			
Fone: (69) 3901-3072/ 1338		E-Mail: gab.semاد@portovelho.ro.gov.br	
Código de Atividade:	Atividade Principal: Administração pública em geral	Vigência do CUSD: 27/03/2018 a 27/03/2019	
DEMANDA DO FORNECIMENTO			
Nominal kV 13,8		Contratada kV 13,8	
MONTANTE DE USO CONTRATADO (kW) E MODALIDADE TARIFÁRIA			
Mês/Ano (Inicial)	Mês/Ano (Final)	DEMANDA CONTRATADA (kW)	
03/2018	03/2019	Ponta: **	
		Fora de Ponta: **	
Período de Testes: *****		Modalidade Tarifária: H. Verde	

CONSIDERANDO QUE:

a) O uso e a conexão do sistema de distribuição de energia elétrica, ora contratado, será regido pelas disposições das Leis nº 9.074, de 07 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.648 de 27 de maio de 1998; nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nos Decretos nº 2.655/98, nº 2.003/96, nº 5.163/04, na Resolução Normativa ANEEL nº 506/2012, na Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, na Resolução Normativa nº 687/2015, na Resolução Normativa ANEEL nº 714/2016, ainda, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando couber, pelos PROCEDIMENTOS DE REDE, quando aplicáveis, pelos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO e por padrões técnicos da DISTRIBUIDORA;

b) A DISTRIBUIDORA na qualidade de concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e usuária da REDE BÁSICA, que opera e mantém INSTALAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA na sua área de concessão, que estão conectadas ao SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL;

c) O CONSUMIDOR é responsável por instalações que são conectadas ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

Contrato nº PSA/240/2018 - Eletrobrás Distribuição Rondônia

d) As regras técnicas e operacionais aplicáveis ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e às INSTALAÇÕES DE CONEXÃO estabelecidas pelos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO, pelas NORMAS E PADRÕES DA DISTRIBUIDORA, e pela legislação aplicável, devem ser observadas na execução do presente CONTRATO;

e) As partes têm entre si, justo e acordado, a celebração do presente CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CUSD, doravante denominado simplesmente "CONTRATO", vinculado à Dispensa de Licitação processo nº 07.07283-000/2017, fundamentada no inciso XXII, artigo 24, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sujeitando-se, os contratantes, às normas disciplinares previstas pela Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, disposições da Resolução nº 414/10, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e suas alterações, pelos demais regulamentos presentes e futuros que disciplinam a prestação do Serviço de Energia Elétrica, aos quais se vincula o presente contrato, o fazendo mediante as cláusulas e condições a seguir:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS DEFINIÇÕES APLICÁVEIS AO CONTRATO:

Para o efeito de permitir o entendimento e precisão da terminologia técnica empregada neste CONTRATO ficam desde já acordadas entre as PARTES as definições grafadas em maiúsculas dos seguintes vocábulos e expressões:

a) ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas, entidade privada sem fins lucrativos, fundada em 1940, reconhecida como Fórum Nacional de Normalização – ÚNICO – por meio da Resolução nº 07-DO-CONMETRO, de 24 de agosto de 1992, responsável pela normalização técnica no Brasil;

b) ACESSO EM CARÁTER PERMANENTE: utilização do sistema elétrico para a conexão de instalações do acessante, individualmente ou associado, mediante o ressarcimento dos custos de uso e de conexão;

c) ACORDO OPERATIVO: acordo celebrado entre as PARTES, que descreve e define as atribuições e responsabilidades, e estabelece os procedimentos necessários ao relacionamento operacional entre as mesmas para fins da conexão, observada a legislação vigente e os PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO;

d) ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO: processo que corresponde à investigação das causas e dos responsáveis pelos distúrbios experimentados no SISTEMA DE ENERGIA ELÉTRICA, (geração, transmissão e distribuição), englobando as etapas de detecção do defeito, interrupção e recomposição do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, envolvendo a ação coordenada das equipes de Operação, Estudos Elétricos e Proteção e Controle dos agentes envolvidos;

e) ANEEL: Agência Nacional de Energia Elétrica, criada pela Lei n.º 9.427/96, de 26 de dezembro de 1996, que tem por finalidade regular, mediar e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica;

f) AUTO-CONSUMO REMOTO: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz e filial, ou Pessoa Física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras, dentro da mesma área de concessão ou permissão, nas quais a energia excedente será compensada;

g) AUTORIDADE COMPETENTE: Significa

(a) Qualquer autoridade federal, estadual ou municipal brasileira,
(b) Qualquer juízo ou tribunal no Brasil ou
(c) Quaisquer repartições, entidades, agências ou órgãos governamentais brasileiros, incluindo, mas não se limitando à ANEEL, que exerçam ou detenham o poder de exercer autoridade administrativa, regulatória, executiva, judicial ou legislativa sobre qualquer uma das PARTES ou matérias deste CONTRATO, inclusive, mas não se limitando as matérias relacionadas à energia, imóveis, zoneamento, tributos, meio ambiente, economia e relações trabalhistas;

h) CAPACIDADE CONEXÃO: máximo carregamento definido para regime normal de operação e de emergência, a que os equipamentos das subestações, linhas de transmissão e linhas de distribuição podem ser submetidos sem sofrer danos ou perda adicional de vida útil;

i) CAPACIDADE OPERATIVA: máximo carregamento definido para regime normal de operação e de emergência, a que os equipamentos das subestações, linhas de transmissão e linhas de distribuição podem ser submetidos, sem sofrer danos ou perda adicional de vida útil;

j) CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR: define-se como qualquer fato imprevisível que esteja fora do controle de qualquer das PARTES deste CONTRATO, ou, se previsível, que esteja fora do controle de qualquer das PARTES e cujos efeitos não possam ser evitados por tal PARTE, inclusive, sem restrição: (a) cataclismos, Contrato nº PSA/240/2018 - Eletrobrás Distribuição Rondônia

eventos que afetem o cumprimento das obrigações de natureza física da CERON relativo à geração e à circulação da energia elétrica contratada, condições meteorológicas excepcionais e imprevisíveis, acidentes nas instalações próprias ou de terceiros supridores de energia ao sistema da CERON, aí incluindo as instalações da REDE BÁSICA, impedimentos legais ou outras razões alheias à vontade da CERON, ou ainda por determinação dos Poderes Públicos, guerras declaradas, tumultos, terremotos, ação de silvícolas, e (b) aplicação de leis, regulamentos e medidas governamentais ou administrativas. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR não inclui dificuldades econômicas ou alteração das condições de mercado. Sob nenhuma circunstância, eventos que resultem do descumprimento por quaisquer PARTES de obrigações contratuais ou de leis, normas, regulamentos, decretos ou demais exigências legais, ou que sejam resultantes de negligência, dolo, erro ou omissão serão havidos por hipótese de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR;

k) CONSUMIDOR – Pessoa Física ou Jurídica de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à (s) sua (s) unidade (s) CONSUMIDORA (s), segundo disposto nas Normas e Regulamentos da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e nos contratos, sendo:

l) CONSUMIDOR LIVRE: é aquele que atendido em qualquer tensão, tenha exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei n.º 9.074, de 7 julho de 1995.

m) CONSUMIDOR ESPECIAL: agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, da categoria de comercialização, que adquire energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração enquadrados no § 5º do art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para unidade consumidora ou unidades consumidoras do Grupo “A”, integrante (s) do mesmo submercado no SIN, reunidas por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, e que não satisfaçam, individualmente, os requisitos dispostos nos artigos 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995;

n) CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD): contrato que estabelece as condições para que um ACESSANTE utilize o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

o) DADOS DE MEDIÇÃO: demandas, em kW e kVar, da potência média integralizada em intervalo de tempo de 15 (quinze) minutos, podendo vir a ser alterado pela emissão de regulamentação superveniente da ANEEL, destinadas ao cálculo dos ENCARGOS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

p) DISTRIBUIDORA: agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de energia elétrica;

q) EMPREENDIMENTO COM MULTIPLAS UNIDADES CONSUMIDORAS: caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituem uma unidade distinta, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com microgeração ou minigeração distribuída, e desde que as unidades consumidoras estejam localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sendo vedada a utilização de vias públicas, de passagem aérea ou subterrânea e de propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento;

r) ENCARGO DE EXCEDENTE DE ENERGIA REATIVA: importâncias a serem pagas, mensalmente, pelo CONSUMIDOR à DISTRIBUIDORA, em razão do excedente da energia reativa consumida pela ACESSANTE em suas instalações industriais, de acordo com os termos e condições estabelecidos no CUSD, sempre em conformidade com a regulamentação da ANEEL;

s) ENCARGOS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: valor devido pelo CONSUMIDOR quando se conecta a instalações de propriedade da distribuidora, calculado com base em custos associados às instalações de responsabilidade do CONSUMIDOR, os quais são definidos de acordo com a regulamentação relativa a cada tipo de CONSUMIDOR;

t) ENCARGOS DE DEMANDA: encargo aplicável à disponibilização de potência elétrica conforme o MUSD CONTRATADO ou ao MUSD, conforme o caso, nos termos da regulamentação da ANEEL;

u) EXIGÊNCIAS LEGAIS: qualquer lei, regulamento, ato normativo ou qualquer ordem, diretriz, decisão ou orientação de AUTORIDADE COMPETENTE;

v) FATOR DE POTENCIA: razão entre a energia elétrica ativa e a raiz quadrada da soma dos quadrados das energias elétrica ativa e reativa, consumidas no mesmo período especificado;

w) GERAÇÃO COMPARTILHADA: caracterizada pela reunião de consumidores, dentro da mesma área de concessão ou permissão, por meio de consórcio ou cooperativa, composta por pessoa física ou jurídica, que

Contrato nº PSA/240/2018 - Eletrobrás Distribuição Rondônia

possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada;

x) **HORÁRIO DE PONTA:** É o período composto de 03 (três) horas diárias consecutivas, diárias, de segunda-feira às 18h00min e 21h00min horas, exceção feita aos sábados, domingos e nos seguintes feriados nacionais, conforme tabela abaixo:

Dia e Mês	Feriados Nacionais	Leis Federais
01 de janeiro	Confraternização Universal	10.607, de 19/12/2002
21 de abril	Tiradentes	10.607, de 19/12/2002
01 de maio	Dia do Trabalhador	10.607, de 19/12/2002
07 de setembro	Independência	10.607, de 19/12/2002
12 de outubro	Nossa Senhora Aparecida	6.802, de 30/06/1980
02 de novembro	Finados	10.607, de 19/12/2002
15 de novembro	Proclamação da República	10.607, de 19/12/2002
25 de dezembro	Natal	10.607, de 19/12/2002

y) **HORÁRIO FORA DE PONTA:** é o período composto pelo conjunto das horas diárias consecutivas complementares àquelas definidas no HORÁRIO DE PONTA;

z) **IGPM:** Índice Geral de Preços de Mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas ou, no caso de sua extinção, outro índice com função similar que venha a substituí-lo por acordo entre as PARTES;

aa) **INSTALAÇÕES DE CONEXÃO:** instalações e equipamentos com a finalidade de interligar as instalações próprias do CONSUMIDOR ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, compreendendo o PONTO DE CONEXÃO e eventuais instalações de interesse restrito;

bb) **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:** obrigatoriedade de cumprimento a qualquer lei ou ato legal oriundo de qualquer AUTORIDADE COMPETENTE, com desdobramentos cabíveis neste CONTRATO;

cc) **MEDIÇÃO DE FATURAMENTO:** significa os equipamentos principais e acessórios destinados à medição dos dados de demanda para apuração dos ENCARGOS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e os dados para contabilização e liquidação da energia elétrica no âmbito da CCEE;

dd) **MELHORIA:** instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, visando manter a prestação de serviço adequado de energia elétrica;

ee) **MICROGERAÇÃO DISTRIBUIDA:** central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

ff) **MINIGERAÇÃO DISTRIBUIDA:** central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 3 MW para fontes hídricas ou menor ou igual a 5 MW para cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou para as demais fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

gg) **MONTANTE DE USO DO SISTEMA (MUSD):** Montante de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, em kW, referente à potência elétrica média, integralizados em intervalos de 15 (quinze) minutos, podendo vir a ser alterado pela emissão de regulamentação superveniente da ANEEL;

hh) **MONTANTE DE USO CONTRATADO (MUSD CONTRATADO):** potência ativa contratada pela ACESSANTE junto à DISTRIBUIDORA, pelo uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

ii) **NORMAS E PADRÕES DA DISTRIBUIDORA:** normas, padrões e procedimentos técnicos praticados pela DISTRIBUIDORA, que apresentam as especificações de materiais e equipamentos necessários para a efetivação da conexão, e estabelecem os requisitos e critérios de projeto, montagem, construção, operação, proteção e manutenção dos SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO, específicos às peculiaridades do respectivo sistema;

jj) **NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA:** é um documento formal destinado a comunicar as PARTES acerca de controvérsias que versem sobre as disposições deste CONTRATO e/ou a elas relacionadas;

kk) **ONS:** Operador Nacional do Sistema Elétrico, instituído pela Lei nº 9.648/98, órgão responsável pela coordenação e controle da operação das instalações de geração e transmissão de energia elétrica no SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL, sob a fiscalização e regulação da ANEEL;

II) PARTE: A DISTRIBUIDORA ou o CONSUMIDOR (essas referidas em conjunto como PARTES);

mm) PONTOS DE MEDIÇÃO: pontos elétricos, onde serão medidos os MONTANTES DE USO DE USO, para determinação dos ENCARGOS DE USO DO SISTEMA DA DISTRIBUIÇÃO;

nn) PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO: conjunto de normas aprovado e homologado pela ANEEL, que estabelece os critérios e os requisitos técnicos e operacionais para o planejamento, a implantação, o acesso, o uso, a medição dos sistemas de distribuição, as penalidades por descumprimento de compromissos assumidos por USUÁRIOS, bem como as responsabilidades a serem assumidas pelos diversos USUÁRIOS dos SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO.

oo) PROCEDIMENTOS DE REDE: são os documentos elaborados pelo ONS, com a participação dos agentes e aprovados pela ANEEL, que estabelecem os procedimentos e os requisitos técnicos para o planejamento, a implantação, o uso e a operação do sistema elétrico, bem como as penalidades pelo descumprimento de compromissos assumidos pelos diversos agentes usuários do SISTEMA;

pp) REDE BÁSICA: instalações pertencentes ao SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL identificado segundo regras e condições estabelecidas pela ANEEL;

qq) REFORÇO: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, para aumento de capacidade de distribuição, de confiabilidade do sistema de distribuição, de vida útil ou para conexão de usuários;

rr) SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa;

ss) SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: instalações destinadas à distribuição de energia elétrica componentes dos ativos da área de concessão ou permissão da DISTRIBUIDORA;

tt) SISTEMA DE ENERGIA ELÉTRICA: instalações dos sistemas de geração, transmissão, distribuição e dos CONSUMIDORES LIVRES conectados à REDE BÁSICA;

uu) SISTEMA DE TRANSMISSÃO: instalações e equipamentos de transmissão integrante da REDE BÁSICA, bem como as conexões e demais instalações de transmissão pertencentes a uma concessionária de transmissão de energia elétrica;

vv) SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL - SIN: composto pelos sistemas de transmissão de distribuição de propriedade das diversas empresas das Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte e Nordeste, com uso compartilhado por essas empresas, por onde transitam energias de diversas fontes e destinos, sistema esse sujeito à legislação pertinente, à regulamentação expedida pela ANEEL e, no que couber, à operação e coordenação do ONS;

ww) SUBGRUPO AS: grupamento composto de UNIDADE CONSUMIDORA com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, a partir de sistema subterrâneo de distribuição e faturadas neste Grupo em caráter opcional;

xx) TRIBUTOS: significam todos os impostos, taxas e contribuições incidentes sobre o objeto deste CONTRATO, excluído qualquer outro existente ou que venha a ser criado sobre o lucro líquido ou resultados de uma das PARTES, tal exclusão abrangendo o imposto sobre a renda da pessoa jurídica, a contribuição social sobre o lucro e impostos ou contribuições sobre movimentações financeiras; e

yy) TARIFA DE ULTRAPASSAGEM: também considerada neste CONTRATO como “cobrança de ultrapassagem”, constitui-se como a tarifa a ser paga pela ACESSANTE sobre qualquer montante excedente ao MUSD CONTRATADO, verificado por medição para os períodos de HORÁRIO DE PONTA e HORÁRIO FORA DE PONTA, sempre que os montantes excedentes superarem em mais de 5% (cinco por cento) o MUSD CONTRATADO para cada um destes períodos horários, a ser paga conforme estipulado no CUSD;

zz) TARIFA HORÁRIA AZUL: modalidade estruturada para aplicação de tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica e de demanda de potência de acordo com as horas de utilização do dia;

aaa) TARIFA HORÁRIA VERDE: modalidade estruturada para aplicação de tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica de acordo com as horas de utilização do dia bem como de uma única tarifa de demanda de potência;

bbb) UNIDADE CONSUMIDORA: conjunto de instalações e equipamentos elétricos caracterizados pelo recebimento de energia elétrica em um único ponto de conexão, com medição individualizada, correspondendo a um único consumidor e localizado em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas;

ccc) USUÁRIOS: todos os agentes, incluindo consumidores, geradores de energia, concessionários de energia pública de energia elétrica, os permissionários e os autorizados de serviços ou instalações de energia elétrica conectados, direta ou indiretamente, ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e que venham a fazer uso desse sistema por ciência e concordância formalizada da DISTRIBUIDORA.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO:

2.1 O presente CONTRATO tem por objeto o estabelecimento das condições, procedimentos, direitos e obrigações e responsabilidades técnico-operacionais e comerciais que irão regular o uso pelo CONSUMIDOR do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO de propriedade da DISTRIBUIDORA, que, por seu conteúdo de natureza regulamentar, ficam sujeitas às alterações que eventualmente venham a ser efetivadas pela ANEEL, as quais serão de acatamento obrigatório e imediato pelas PARTES.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA E DO PONTO DE ENTREGA:

3.1. O quadro abaixo discrimina as características da UNIDADE CONSUMIDORA do CLIENTE:

Código Único	Atividade Exercida	ENDEREÇO	Município Estado	Características da Forma de Contratação de Energia
0073293-1	84.11-6-00	Rua Dom Pedro II nº 826, Centro.	Porto Velho-RO.	Consumidor: Cativo, Subgrupo A4 – Classe: Poder Público.
0001066-9	84.11-6-00	Av. Carlos Gomes nº 186, Bairro Arigolândia.	Porto Velho-RO.	Consumidor: Cativo, Subgrupo A4 – Classe: Poder Público.
0073252-4	84.11-6-00	Av. Carlos Gomes nº 181, Bairro Arigolândia.	Porto Velho-RO.	Consumidor: Cativo, Subgrupo A4 – Classe: Poder Público.
0073209-5	84.11-6-00	Rua Abunã nº 2625, Liberdade.	Porto Velho-RO.	Consumidor: Cativo, Subgrupo A4 – Classe: Poder Público.
0073250-8	84.11-6-00	R. Mário Andreazza nº 8072, B. JK II.	Porto Velho-RO.	Consumidor: Cativo, Subgrupo A4 – Classe: Poder Público.
0073283-4	84.11-6-00	Rua José Amador dos Reis s/nº, B. Cascalheira.	Porto Velho-RO.	Consumidor: Cativo, Subgrupo A4 – Classe: Poder Público.
0072686-9	84.11-6-00	Rua Aparício Moraes nº 3719, Setor Industrial.	Porto Velho-RO.	Consumidor: Cativo, Subgrupo A4 – Classe: Poder Público.
0072687-7	84.11-6-00	Rua Aparício Moraes nº 3619, Setor Industrial.	Porto Velho-RO.	Consumidor: Cativo, Subgrupo A4 – Classe: Poder Público.
0073227-3	84.11-6-00	R. José do Patrocínio nº 842, Centro.	Porto Velho-RO.	Consumidor: Cativo, Subgrupo A4 – Classe: Poder Público.
0321206-8	84.11-6-00	RD BR 364 nº 4989, B. Mato Grosso.	Porto Velho-RO.	Consumidor: Cativo, Subgrupo A4 – Classe: Poder Público.
1003-0	84.11-6-00	Rua Brasília, nº 1576, B. Tucumãzal.	Porto Velho-RO.	Consumidor: Cativo, Subgrupo A4 – Classe: Poder Público.
0000861-3	84.11-6-00	Rua Abunã nº 868, Bairro Olaria.	Porto Velho-RO.	Consumidor: Cativo, Subgrupo A4 – Classe: Poder Público.
1338298-5	84.11-6-00	Rua Antônio Fraga Moreira	Porto Velho-RO.	Consumidor: Cativo, Subgrupo A4

Contrato nº PSA/240/2018 - Eletrobrás Distribuição Rondônia

		s/nº, Bairro JK III.		- Classe: Poder Público.
0001124-0	84.11-6-00	Av. Sete de Setembro nº 237, Centro.	Porto Velho-RO.	Consumidor: Cativo, Subgrupo A4 - Classe: Poder Público.
001.071-5	84.11-6-00	Av. Sete de Setembro nº 1044, Centro.	Porto Velho-RO.	Consumidor: Cativo, Subgrupo A4 - Classe: Poder Público.

CANCELAÇÃO

3.2. O quadro abaixo discrimina as características do PONTO DE ENTREGA:

Código Único	Localização	Tensão Nominal	Tensão Contratada	Carga Autorizada pela CERON	Capacidade de Demanda
0073293-1	Rua Dom Pedro II nº 826, Centro.	13,8	13,8	112,5 kVA	103 kW
0001066-9	Av. Carlos Gomes nº 186, Bairro Arigolândia.	13,8	13,8	225,0 kVA	207 KW
0073252-4	Av. Carlos Gomes nº 181, Bairro Arigolândia.	13,8	13,8	112,5 kVA	103 KW
0073209-5	Rua Abunã nº 2625, Liberdade.	13,8	13,8	150,0 kVA	138 KW
0073250-8	R. Mário Andreazza nº 8072, B. JK II.	13,8	13,8	112,5 kVA	103 KW
0073283-4	Rua José Amador dos Reis s/nº, B. Cascalheira.	13,8	13,8	150,0 kVA	138 KW
0072686-9	Rua Aparício Moraes nº 3719, Setor Industrial.	13,8	13,8	75,0 kVA	69 KW
0072687-7	Rua Aparício Moraes nº 3619, Setor Industrial.	13,8	13,8	75,0 kVA	69 KW
0073227-3	R. José do Patrocínio nº 842, Centro.	13,8	13,8	112,5 kVA	103 KW
0321206-8	RD BR 364 nº 4989, B. Mato Grosso.	13,8	13,8	112,5 kVA	103 KW
1003-0	Rua Brasília, nº 1576, B. Tucumãzal.	13,8	13,8	112,5 kVA	103 KW
0000861-3	Rua Abunã nº 868, Bairro Olaria.	13,8	13,8	75,0 kVA	69 KW
1338298-5	Rua Antônio Fraga Moreira s/nº, Bairro JK III.	13,8	13,8	112,5 kVA	103 kW
0001124-0	Av. Sete de Setembro nº 237, Centro.	13,8	13,8	150,0 kVA	72 KW
001.071-5	Av. Sete de Setembro nº 1044, Centro.	13,8	13,8	225,0 kVA	207 kW

4. CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

4.1. O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 60 meses, de acordo com o art. 57, parágrafo II da Lei 8.666/93 e suas alterações, a critério da CONSUMIDORA, desde que previamente justificado e autorizado pelo ordenador da despesa, mediante elaboração do correspondente termo aditivo;

4.2. O CONTRATO será prorrogado automaticamente e sucessivamente por igual período, caso não haja manifestação das PARTES para rescindi-lo, em conformidade com a cláusula 16ª do presente CONTRATO, desde que o CONSUMIDOR não expresse manifestação em contrário, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término de cada vigência;

4.3. No caso de prorrogação automática deste contrato, os valores do MUSD a serem considerados serão os mesmos definidos para o último mês anterior à renovação ou o último cronograma vigente para UNIDADE CONSUMIDORA classificada como rural ou reconhecidamente sazonal, salvo manifestação em contrário do CONSUMIDOR, dentro dos prazos estabelecidos com relação ao aumento ou à redução do MUSD CONTRATADO;

4.4. Quaisquer modificações supervenientes na legislação que regulamenta as condições de acesso e uso do sistema de distribuição e transmissão que venham a repercutir neste CONTRATO considerar-se-ão automática e imediatamente aplicáveis.

5. CLÁUSULA QUINTA – NORMAS, LEIS E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS:

5.1. A DISTRIBUIDORA e o CONSUMIDOR comprometem-se a seguir e respeitar a legislação, os PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO, os PROCEDIMENTOS DE REDE, os PADRÕES TÉCNICOS DA DISTRIBUIDORA, o ACORDO OPERACIONAL, as limitações operativas dos equipamentos das PARTES, e as regulamentações da ANEEL que estabeleçam procedimentos operacionais cabíveis a este CONTRATO;

5.2. O detalhamento das atribuições, responsabilidades e procedimentos necessários para o relacionamento técnico-operacional entre as PARTES, referente às INSTALAÇÕES DE CONEXÃO e PONTOS DE CONEXÃO objeto do presente CONTRATO, não explicitado neste CONTRATO ou nos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO, será estabelecido no ACORDO OPERACIONAL;

5.3. Aplicam-se a este CONTRATO as normas legais relativas à prestação de serviços públicos de energia elétrica, vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pela ANEEL.

6. CLÁUSULA SEXTA – MUSD - MONTANTES DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO:

6.1. A energia elétrica deve ser disponibilizada no PONTO DE ENTREGA, em corrente alternada trifásica, frequência de 60 Hz e na tensão nominal de fornecimento entre fases de 13,8 kV;

6.2. A DISTRIBUIDORA, através do seu SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, deve disponibilizar ao CONSUMIDOR o MUSD CONTRATADO abaixo:

Unidade Consumidora	PERÍODO		MONTANTE DE USO – CICLO MENSAL	
	Mês/Ano (Inicial)	Mês/Ano (Final)	Horário de Ponta	Horário Fora de Ponta
0073293-1	02/2018	01/2019	0	75 kW
0001066-9	02/2018	01/2019	0	110 kW
0073252-4	02/2018	01/2019	0	103 kW
0073209-5	02/2018	01/2019	0	115 kW
0073250-8	02/2018	01/2019	0	65 kW
0073283-4	02/2018	01/2019	0	73 kW
0072686-9	02/2018	01/2019	0	35 kW
0072687-7	02/2018	01/2019	0	45 kW
0073227-3	02/2018	01/2019	0	55 kW
0321206-8	02/2018	01/2019	0	40 kW
0001003-0	02/2018	01/2019	0	70 kW
0000861-3	02/2018	01/2019	0	69 kW
1338298-5	02/2018	01/2019	0	30 kW
0001124-0	02/2018	01/2019	0	72 kW
001.071-5	02/2018	01/2019	0	120 kW

6.2.1. O MUSD CONTRATADO poderá ser alterado para menor por meio de solicitação escrita do CONSUMIDOR, desde que a referida solicitação seja efetuada com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias de sua aplicação, exceto, se o CONSUMIDOR pertencer ao subgrupo A4, cujo prazo de antecedência mínima é de 90 (noventa) dias, sendo vedada mais de uma redução em um período de 12 (doze) meses, e observado o disposto no item 16.4, da Cláusula 16ª;

6.2.1.1. Especificamente para as hipóteses em que a CONSUMIDOR implementar medidas de eficiência energética em sua unidade consumidora, na forma e nos prazos especificados na regulamentação vigente, que resultem na redução de demanda de potência, comprováveis pela DISTRIBUIDORA, caso haja solicitação por parte da CONSUMIDOR, a DISTRIBUIDORA deverá ajustar o CONTRATO, sem que seja necessário observar o prazo do item 6.2.1., acima, ficando assegurado à DISTRIBUIDORA o ressarcimento dos investimentos não amortizados durante a vigência deste CONTRATO;

6.2.1.2 A redução do MUSD CONTRATADO, na forma do item 6.2.1.1. supra não dispensa o CONSUMIDOR de ressarcir o valor não depreciado dos investimentos efetuados pela DISTRIBUIDORA em seu SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO com vistas à conexão de suas instalações;

6.2.1.3. O CONSUMIDOR deverá submeter previamente a DISTRIBUIDORA o projeto básico e executivo das medidas de eficiência energética a serem implementadas, com as justificativas técnicas devidas, etapas de

implantação, resultados previstos, prazos, proposta para a revisão contratual e acompanhamento pela DISTRIBUIDORA;

6.2.2. O CONSUMIDOR poderá solicitar aumento do MUSD CONTRATADO, sendo necessário se pronunciar por escrito à DISTRIBUIDORA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data a partir da qual deseje a alteração, para análise e definição das condições de seu atendimento, ficando a concessão condicionada

- a) Disponibilidade no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO de propriedade da DISTRIBUIDORA para aumento solicitado pelo CONSUMIDOR;
- b) Inexistência de quaisquer débitos do CONSUMIDOR junto à DISTRIBUIDORA;
- c) Celebração de termo aditivo a este CONTRATO, através do qual o MUSD adicional passará a integral, para todos os efeitos, o MUSD contratado pelo qual as PARTES se responsabilizarão nos termos da Cláusula Quarta (Normas, Leis e Procedimentos Aplicáveis).

6.2.3. Havendo necessidade de obras no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO para o atendimento de solicitações de MUSD adicional, o prazo de que trata o subitem 6.2.2. será de até 120 (cento e vinte) dias, conforme legislação em vigor;

6.2.4. As PARTES acordam que qualquer acordo firmado entre elas, relativo a negociações advindas de execução de adequações, a serem executadas no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, para atendimento à alteração no MUSD contratado, fará parte integrante do CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO – CUSD;

6.3. A DISTRIBUIDORA aplicará o período de testes, com duração de 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, com o propósito de permitir a adequação do MUSD CONTRATADO e a escolha da modalidade tarifária, quando for o caso, nas situações elencadas a seguir:

- (a) Início do fornecimento;
- (b) Enquadramento na modalidade tarifária horária azul, quando for o caso;
- (c) Acréscimo do MUSD CONTRATADO, quando maior que 5% (cinco por cento).

6.3.1. Durante o período de testes, o MUSD a ser considerado para fins de faturamento será o MUSD medido, exceto na hipótese prevista na alínea (c) do item 6.3. acima, em que a DISTRIBUIDORA considerará o maior valor entre o MUSD medido e o MUSD CONTRATADO anterior à solicitação do acréscimo, observados os valores mínimos previstos na regulamentação vigente;

6.3.2. Durante o período de testes, observado o disposto no item 6.4, aplicar-se-á a cobrança por ultrapassagem do MUSD medido quando os valores medidos excederem o somatório de (o):

- (a) Novo MUSD CONTRATADO ou inicial; e
- (b) 5% (cinco por cento) do MUSD anterior ou inicial; e
- (c) 30% (trinta por cento) do MUSD adicional ou inicial.

6.3.2.1. A tolerância mencionada na alínea (c) do item 6.3.2 acima se refere exclusivamente à cobrança de ultrapassagem, não estando associada à disponibilidade de acréscimo de MUSD pelo CONSUMIDOR do valor correspondente;

6.3.3. Quando da hipótese da alínea (b) do item 6.3, o período de testes abrangerá exclusivamente o MUSD CONTRATADO para o HORÁRIO DE PONTA;

6.3.4. Faculta-se à o CONSUMIDOR solicitar:

- (a) Durante o período de testes, novos acréscimos ao MUSD CONTRATADO; e
- (b) Ao final do período de testes, redução de até 50% (cinquenta por cento) da demanda adicional ou inicial contratada, devendo nos casos de acréscimo de demanda, resultar em um montante superior a 105% (cento e cinco por cento) da demanda contratada anteriormente.

6.3.5. A DISTRIBUIDORA tem a prerrogativa de dilatar ou não, o período de testes, mediante solicitação justificada do CONSUMIDOR;

6.4. Quando o MUSD medido exceder em mais de 5% (cinco por cento) o MUSD CONTRATADO, aplicar-se-á a cobrança de ultrapassagem, de acordo com a legislação vigente.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA MEDIÇÃO:

7.1. A medição de energia elétrica, em todos os seus parâmetros, será efetuada através dos equipamentos de medição fornecidos e instalados pela DISTRIBUIDORA na unidade CONSUMIDORA cabendo ao consumidor preparar o local para recebimento desses equipamentos, devendo ser de fácil acesso, com iluminação, ventilação e condições de segurança adequadas, de acordo com as normas e padrões da DISTRIBUIDORA.

Parágrafo Primeiro: O fator potência da unidade CONSUMIDORA, para fins de cobrança, deve ser verificado pela Distribuidora por meio de medição permanente, de forma obrigatória para o Grupo "A".

Parágrafo Segundo: A DISTRIBUIDORA periodicamente efetuará verificação dos equipamentos de medição instalada na unidade CONSUMIDORA, segundo critérios estabelecidos na legislação metroológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados. Aferições extras poderão ser efetuadas por solicitação do CONSUMIDOR a qualquer tempo, cabendo, porém, a esse, as despesas decorrentes, se constatar que os medidores aferidos se encontram dentro das margens de tolerância de erro admitidas nas especificações do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e/ou da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou, na falta destas, em norma internacional tradicionalmente aceita;

Parágrafo Terceiro: Ficará a critério de a DISTRIBUIDORA escolher os medidores, padrões de aferição e demais equipamentos de medição que julgar necessários, assim como sua substituição ou reprogramação, quando considerados convenientes ou necessários observados os critérios estabelecidos na legislação metroológica aplicáveis a cada equipamento;

Parágrafo Quarto: Os lacres instalados nos medidores e demais equipamentos de medição, caixas e cubículos somente poderão ser rompidos por representante credenciado da DISTRIBUIDORA, ficando o consumidor responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia desses equipamentos, quando instalados no interior da unidade CONSUMIDORA, ou, se por solicitação formal do consumidor, os equipamentos forem instalados em área externa da mesma.

8. CLÁUSULA OITAVA – ENERGIA REATIVA EXCEDENTE:

8.1. O fator de potência de referência "fr", indutivo ou capacitivo, tem como limite mínimo permitido, para as unidades consumidoras, o valor de 0,92;

8.1.1. Aos montantes de ENERGIA DE USO e MONTANTE DE USO, reativos que excederem o limite permitido, aplicam-se as cobranças estabelecidas na legislação vigente e eventuais alterações, a serem adicionadas ao faturamento regular da ACESSANTE.

9. CLÁUSULA NONA – DO PERÍODO DE LEITURA DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO:

Periodicamente, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observado o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, a DISTRIBUIDORA efetuará a leitura dos instrumentos de medição, de acordo com o calendário respectivo.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DO FATURAMENTO E PAGAMENTO DAS FATURAS:

A DISTRIBUIDORA emitirá, mensalmente, faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica ao CONSUMIDOR, devendo, para o cálculo destas faturas, observar, as cláusulas deste Contrato e Aditivos contratuais, quando houver, a legislação em vigor e as tarifas fixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, bem como as demais orientações emanadas pelo órgão regulador do setor elétrico.

Parágrafo Primeiro: A fatura de energia elétrica será entregue mensalmente no endereço da unidade CONSUMIDORA ou outro local previamente ajustado entre as partes, comprometendo-se o CONSUMIDOR a efetuar o pagamento, até a data do seu respectivo vencimento.

Parágrafo Segundo: O prazo para pagamento das faturas não será afetado por discussões entre as partes, sobre questões de cálculo, devendo a diferença, quando houver, ser paga ou devolvida por processamento independente, a quem de direito.

Parágrafo Terceiro: Sobre qualquer soma contestada, que venha posteriormente a ser acordada e definida como sendo devida pelas PARTES, aplicar-se-á o disposto na Cláusula Décima Primeira (Mora no Pagamento dos Encargos de Uso e Seus Efeitos) deste CONTRATO, excetuando-se a multa. Os juros incidirão desde a data do vencimento até a data do pagamento, excluído o dia do pagamento.

Parágrafo Quarto: O faturamento do fornecimento de energia elétrica à unidade CONSUMIDORA, objeto deste contrato, será efetuado com base no valor identificado por meio dos critérios descritos a seguir:

- a) Demanda faturável – um único valor, correspondente ao maior valor dentre os definidos a seguir:
 - a.1) A demanda contratada ou a demanda medida, exceto para a unidade CONSUMIDORA da classe Rural ou reconhecida como sazonal, as quais o devem contratar segundo um cronograma mensal; ou
 - a.2) demanda medida no ciclo de faturamento ou 10% (dez por cento) da maior demanda contratada, no caso de unidade CONSUMIDORA incluída na tarifa horossazonal da classe rural ou reconhecida como sazonal.

Contrato nº PSA/240/2018 - Eletrobrás Distribuição Rondônia

- b) Consumo de energia elétrica ativa – um único valor, correspondente a energia elétrica ativa medida no período de faturamento;
- c) Consumo de energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes - quando o fator de potência da unidade CONSUMIDOR, indutivo ou capacitivo, for inferior a 0,92 (noventa e dois centésimos).

Parágrafo Quinto: Comprovada deficiência no medidor ou demais equipamentos de medição e na impossibilidade de determinar os montantes faturáveis por meio de avaliação técnica adequada, a DISTRIBUIDORA adotará, como valores faturáveis de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativas, de energia elétrica e de demanda de potência reativas excedentes, as respectivas médias aritméticas dos 12 (doze) últimos faturamentos normal disponíveis.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA:

11.1. Os recursos necessários para execução dos serviços são provenientes de recursos consignados no orçamento da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/SEMAD, e correrão à conta da seguinte Programação Orçamentária:

-Programa/Atividade Código nº: 07.01.0412200072.002-Elemento de Despesa nº 3.3.90.3900, Fonte: 01.00, Recursos do Tesouro, conforme Nota de Empenho Estimativa nº 000374, de 29.01.2018, no valor de R\$ 1.320.000,00 (um milhão, trezentos e vinte mil reais).

Parágrafo Primeiro: As despesas para os anos subsequentes, em caso de prorrogação deste contrato, estarão submetidas à dotação orçamentária própria prevista para atendimento à presente finalidade.

Parágrafo Segundo: O valor anual, estimado, do presente Contrato implica no valor de R\$ R\$ 1.632.000,00 (um milhão, seiscentos e trinta e dois mil reais), conforme projeto básico, fls. 99/120..

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA MORA NO PAGAMENTO E SEUS EFEITOS:

12.1. Fica caracterizada a mora quando o CONSUMIDOR, por sua culpa, deixar de liquidar quaisquer das faturas devidas nos termos deste CONTRATO nas respectivas datas de vencimento, de forma a incidir sobre as parcelas em atraso, além da atualização monetária, os seguintes acréscimos:

- (a) Juros efetivos de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*; e
- (b) Multa de 2% (dois por cento).

12.2. IGPM, do mês anterior ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, ou no caso da sua extinção, por outro índice com função similar que venha a substituí-lo, desde que previamente acordado entre as PARTES, e acrescido da multa e dos juros previstos no item 12.1, variações negativas do IGPM não serão consideradas;

12.3. Caso o atraso de pagamento seja verificado dentro de um mesmo mês, para os efeitos da aplicação da atualização referida no item 12.1 será utilizada a variação *pro rata die* do IGPM, do mês anterior ao do pagamento;

12.4. Para os efeitos da aplicação da atualização referida nos itens 12.1 e 12.2 desta Cláusula, será considerada nula qualquer variação negativa do ÍNDICE.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO INADIMPLEMENTO:

13.1. Em caso de inadimplemento, por qualquer das PARTES, de obrigação contida no presente CONTRATO, a PARTE prejudicada deverá notificar a PARTE inadimplente, a fim de sanar o respectivo inadimplemento, em um prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da referida notificação, sob pena de rescisão do presente CONTRATO;

13.2. Para a inadimplência causada pela não liquidação, pelo CONSUMIDOR, dos pagamentos estabelecidos no presente CONTRATO, ficará o CONSUMIDOR sujeito a suspensão dos serviços, objeto deste CONTRATO mediante simples comunicação prévia da DISTRIBUIDORA ao CONSUMIDOR com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência;

13.3. Nenhuma das PARTES responsabilizar-se-á, uma perante a outra, em relação a danos indiretos e lucros cessantes, decorrentes da execução do presente CONTRATO.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA SUSPENSÃO:

14.1. A DISTRIBUIDORA poderá suspender imediatamente o serviço, de acordo com os artigos 168, 169 e 170 da Resolução ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010, quando verificar a ocorrência de qualquer evento amparados por legislação aplicável, de qualquer evento abaixo descrito:

- (a) Constatada ligação clandestina que permita a utilização de energia elétrica sem que haja relação de consumo;
- (b) Revenda ou fornecimento pelo CONSUMIDOR a terceiros da energia disponibilizada e fornecida pela DISTRIBUIDORA, sem autorização federal para tanto; e
- (c) Constatada a deficiência técnica de segurança na UNIDADE CONSUMIDORA que caracterize risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico da DISTRIBUIDORA;

14.2. A DISTRIBUIDORA também poderá suspender o serviço, após notificação de prévio aviso ao CONSUMIDOR, na hipótese de verificação da ocorrência das situações previstas nos arts. 171 e 172 da Resolução ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010, em conformidade com o art. 6º, parágrafo 3º da Lei 8.987/95;

14.3. Após sanada a situação que ensejou qualquer suspensão referida na presente cláusula, a DISTRIBUIDORA restabelecerá o fornecimento de energia elétrica a UNIDADE CONSUMIDORA, desde que a mesma esteja em conformidade com os padrões técnicos de segurança, proteção e operação adotados.

14.4. A suspensão de fornecimento motivada por qualquer hipótese prevista nesta cláusula, ou decorrente de FORÇA MAIOR, nos termos da 14ª, não acarretará qualquer responsabilidade a DISTRIBUIDORA, por quaisquer perdas ou lucros cessantes, seja em relação ao CONSUMIDOR ou a terceiros;

14.5. Ressalvado o disposto na Cláusula 19ª (Solução de Controvérsias), a DISTRIBUIDORA poderá desconectar o CONSUMIDOR do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO em caso de mora superior a 60 (sessenta) dias, após prévia comunicação, por escrito, identificando o inadimplemento e estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR:

15.1. Caso alguma das PARTES não possa cumprir qualquer de suas obrigações, no todo ou em parte, em decorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, nos termos do parágrafo único do artigo 393 do Código Civil Brasileiro, deve comunicar o fato de imediato à outra PARTE no prazo de 02 (duas) horas, informando os efeitos danosos do evento e comprovando que o evento contribuiu para o descumprimento de obrigação prevista neste CONTRATO, ressalvadas as obrigações constituídas ou pendentes de cumprimento antes da ocorrência do evento de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR;

15.2. A alegação de motivo de CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR deverá ser devidamente comprovada também à ANEEL, demonstrando que as falhas em quaisquer componentes das instalações foram originadas em eventos que extrapolam as especificações de projeto e fabricação, bem como os procedimentos de montagem, construção, comissionamento, operação e manutenção;

15.3. Constatada a ocorrência de CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR, ficam suspensas, enquanto perdurar o evento, as obrigações que as PARTES ficarem impedidas de cumprir;

15.4. Não constituem hipóteses de força maior os eventos abaixo indicados:

- (a) dificuldades econômicas e/ou alteração das condições de mercado;
- (b) demora no cumprimento por qualquer das PARTES de obrigação contratual;
- (c) eventos que resultem do descumprimento por qualquer parte de obrigações contratuais ou de leis, normas, regulamentos, decretos ou demais EXIGÊNCIAS LEGAIS; ou
- (d) eventos que sejam resultantes de negligência, dolo, erro ou omissão.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA RESCISÃO CONTRATUAL:

16.1. O presente CONTRATO poderá ser rescindido nas seguintes hipóteses:

- (i) Mediante acordo entre as PARTES;
- (ii) Solicitação do consumidor formulada por novo interessado referente à mesma unidade consumidora, observados os requisitos previstos no art. 27;
- (iii) Término da vigência do contrato; ou

Contrato nº PSA/240/2018 - Eletrobrás Distribuição Rondônia

(iv) Pelo CONSUMIDOR, em caso de continuidade de um CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, nos termos da Cláusula 15ª, que impossibilite a DISTRIBUIDORA de cumprir as obrigações previstas neste CONTRATO por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;

(v) Por uma das PARTES, em caso de não cumprimento pela outra PARTE, de qualquer uma das cláusulas avençadas neste CONTRATO e/ou da legislação específica

(vi) Dos serviços de energia elétrica, desde que descumprido o prazo para sanar o referido inadimplemento;

(vii) Pela DISTRIBUIDORA, na hipótese do inadimplemento de pagamento pelo CONSUMIDOR perdurar por 60 (sessenta) dias ininterruptos, desde que o consumidor seja notificado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 1º - A notificação de que trata o inciso VI pode ser impressa em destaque na própria fatura, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 173, da Resolução Normativa nº 414/10;

(viii) Por qualquer das PARTES, caso uma PARTE venha a ter revogada ou, caso vencida, não seja renovada qualquer aprovação ou autorização regulatória necessária à condução de seus negócios e cumprimento de suas obrigações contratuais; e

(ix) Pelo CONSUMIDOR, mediante comunicação prévia e expressa à DISTRIBUIDORA com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término de cada vigência;

16.2. Observada a aplicação cumulativa do disposto no item 16.4, quando for o caso, a rescisão contratual antecipada implica, sem prejuízo de outras estabelecidas pelas normas vigentes, as seguintes cobranças:

(a) Do valor correspondente ao faturamento de todo O MUSD CONTRATADO subsequente à data o encerramento contratual antecipado, limitado a 6 (seis) meses, para os postos tarifários de ponta e fora de ponta, quando aplicável,

(b) O correspondente ao faturamento dos seguintes montantes mínimos previstos nos incisos I, II e III do artigo 63, da Resolução Normativa nº 414/10, pelos meses remanescentes além do limite fixado no inciso I, sendo que para a modalidade tarifária horária azul a cobrança deve ser realizada apenas para o posto horário fora de ponta:

i) 3 MW, para consumidores livres;

ii) 500 kW, para consumidores especiais, responsáveis por unidade consumidora ou conjunto de unidades consumidoras reunidas por comunhão de interesses de fato ou de direito; e

iii) 30 kW, para demais consumidores, inclusive cada unidade consumidora que integre comunhão de interesses de fato ou de direito descritas na alínea (b) acima.

16.3. Para o cálculo do valor da indenização prevista no item 16.2 serão utilizadas as tarifas de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da DISTRIBUIDORA, vigentes à época da referida rescisão, para o nível de tensão em que o CONSUMIDOR estiver conectado;

16.4. Na hipótese da DISTRIBUIDORA ter realizado investimento específico para atendimento do CONSUMIDOR, este deverá ressarcir a DISTRIBUIDORA dos investimentos realizados e não amortizados relativos ao cálculo do encargo de responsabilidade desta, a ser calculada de forma proporcional aos valores que deixarem de ser faturados e de acordo com a legislação aplicável;

16.5. A rescisão do presente CONTRATO, em qualquer hipótese, não libera as PARTES das obrigações devidas até a sua data e não afeta ou limita qualquer direito que, expressamente ou por sua natureza, deva permanecer em pleno vigor e efeito após a data de rescisão ou que dela decorra.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO:

17.1. Indenizações por danos diretos causados por uma PARTE à outra ou a USUÁRIOS que se fizerem devidas, nos termos da legislação em vigor, causadas por perturbações no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, nas INSTALAÇÕES DE CONEXÃO e nas instalações de demais USUÁRIOS, serão custeadas pelo(s) responsável(is) da perturbação, tal como venha a ser apurado, por meio de um processo de ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO, a ser conduzido pela

DISTRIBUIDORA conforme procedimentos e prazos estabelecidos nos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO e no ACORDO OPERATIVO;

17.2. Na hipótese da necessidade de pagamento dos custos advindos de danos materiais causados a USUÁRIOS e devidos pela ACESSANTE em razão do disposto no item 17.1 desta cláusula, este será realizado, após a apresentação, por escrito, dos seguintes documentos: (i) comprovação da ocorrência do dano; (ii) comprovação do efetivo pagamento pela DISTRIBUIDORA, acompanhados, conforme for o caso de:

(a) Comprovação do trânsito em julgado da correspondente sentença ou acórdão que determinar tal pagamento, ou

(b) Determinação da ANEEL, em conformidade com a legislação vigente, de tal pagamento, juntamente com qualquer documento adicional que se faça necessário em função de tal determinação da ANEEL, ou

(c) Comprovação de celebração de acordo judicial ou extrajudicial, realizado entre a DISTRIBUIDORA e USUÁRIOS, para ressarcimento aos danos materiais sofridos por estes USUÁRIOS e causados pelo CONSUMIDOR.

17.3. Na hipótese da necessidade de pagamento dos custos advindos de danos materiais causados por uma PARTE a outra PARTE, este será realizado após a apresentação da correspondente fatura pela PARTE prejudicada;

17.4. Os valores previstos no item 17.1 desta Cláusula serão atualizados monetariamente pela variação acumulada, *pro rata die* do IGPM, mensalmente, considerando-se nula qualquer variação negativa do IGPM. No caso de extinção do IGPM os referidos valores serão atualizados monetariamente por outro índice com função similar, que venha a substituí-lo, previamente acordado entre as PARTES;

17.5. Sem prejuízo do disposto nos Itens anteriores, as Partes convencionam que a Parte prejudicada poderá exigir indenização suplementar, desde que se prove o prejuízo excedente;

17.6. Caso as PARTES não cheguem a um consenso quanto à alocação da causa e/ou origem da perturbação no âmbito do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, o processo deverá ser remetido, pela DISTRIBUIDORA, para ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO a ser coordenada pelo ONS, para que seja possível verificar a causa e a origem da perturbação e, em sendo possível, o seu responsável;

17.7. Caso o processo de ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO coordenado pelo ONS referido no item 17.6 desta cláusula atribua a DISTRIBUIDORA a causa ou a responsabilidade pela perturbação, o CONSUMIDOR não será responsável pelo pagamento de quaisquer indenizações relacionadas a tal perturbação;

17.8. Caso o processo de ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO coordenado pelo ONS referido no item 17.6 desta cláusula atribua ao CONSUMIDOR a causa ou a responsabilidade pela perturbação, a DISTRIBUIDORA não será responsável pelo pagamento de quaisquer indenizações relacionadas a tal perturbação;

17.9. Caso o processo de ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO coordenado pelo ONS referido no item 17.6 desta cláusula não atribua a causa ou a responsabilidade pela perturbação à DISTRIBUIDORA ou ao CONSUMIDOR ou a outros agentes do SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL, não contribuindo o processo de ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO em questão com elementos que, no entendimento das PARTES, permitam a continuidade da mesma, as PARTES poderão determinar o encerramento da ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO. Neste caso, as PARTES reconhecem e concordam que as mesmas não serão responsáveis pelo pagamento de quaisquer indenizações relacionadas a tal perturbação;

17.10. Caso o processo de ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO coordenado pelo ONS referido no item 17.6 desta cláusula identifique ser de ORIGEM SISTÊMICA ou de responsabilidade de outros agentes do SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL a causa da perturbação, a ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO estará automaticamente encerrada e serão aplicadas as disposições da legislação em vigor quanto aos ressarcimentos de responsabilidade da DISTRIBUIDORA e as disposições contidas no Contrato de Uso do Sistema de Transmissão, celebrado pela DISTRIBUIDORA com o ONS, no que se refere ao pagamento de indenizações referentes a perturbações de ORIGEM SISTÊMICA ou de responsabilidade comprovada de outros agentes do SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL;

17.11. As PARTES se reservam o direito de solicitar à ANEEL a revisão do resultado da ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO ou da verificação da causa e da origem da perturbação e, em sendo possível, do seu responsável, pelo NOS;

17.12. Os prejuízos decorrentes de danos materiais diretos reclamados pelo CONSUMIDOR, atribuíveis a interrupções, variações de tensão ou perturbações do fornecimento de energia serão indenizados, desde que comprovada a responsabilidade da DISTRIBUIDORA, conforme apurado pela ANÁLISE DA PERTURBAÇÃO, excluindo-se, contudo, a responsabilidade da DISTRIBUIDORA nos seguintes casos:

(a) As interrupções programadas, desde que dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Contrato nº PSA/240/2018 - Eletrobrás Distribuição Rondônia

Módulo 8 do PRODIST;

- (c) As interrupções dentro dos limites estabelecidos nos índices a que se refere o item 18.2.;
- (c) As variações ou perturbações do fornecimento de energia elétrica dentro dos limites estabelecidos pela ANEEL;
- (d) As interrupções e perturbações atribuíveis a CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA QUALIDADE DA ENERGIA:

18.1. A DISTRIBUIDORA deve manter serviços adequados de operação, conservação e manutenção de suas instalações;

18.2. A DISTRIBUIDORA, conforme legislação aplicável obriga-se, ainda, a manter os índices mínimos de qualidade relativos aos serviços de distribuição, estabelecidos pela ANEEL, até o MUSD CONTRATADO, não se responsabilizando por danos causados quando de uso de montantes superiores aos contratados;

18.3. Caso fique comprovado o não atendimento, pela DISTRIBUIDORA, dos referidos índices mínimos de qualidade, a mesma se sujeita ao pagamento das penalidades previstas na legislação aplicável;

18.4. Nenhuma responsabilidade pode ser atribuída à DISTRIBUIDORA, por prejuízos que o CONSUMIDOR eventualmente sofrer em decorrência de interrupções ou deficiências provenientes de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR;

18.5. O CONSUMIDOR deve realizar a operação e manutenção do PONTO DE CONEXÃO de suas instalações de forma a não interferir na qualidade de fornecimento dos demais CONSUMIDORES;

18.6. O CONSUMIDOR deve manter os ajustes da proteção de suas instalações conforme disposições dos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO e ACORDO OPERATIVO;

18.7. O CONSUMIDOR deve informar previamente à DISTRIBUIDORA todas as modificações em equipamentos em suas instalações de conexão que alterem as suas características técnicas inclusive projetos de eficiência energética e dependerá da aprovação prévia, de forma expressa da DISTRIBUIDORA, para efetivar as modificações pretendidas.

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS:

19.1. Caso haja qualquer disputa ou questão relativa ao presente CONTRATO, as PARTES, desde já, se comprometem a envidar esforços para resolver a questão de maneira amigável, mantendo, para tanto, negociações para atingirem uma solução justa e satisfatória para ambas, em um prazo de até 15 (quinze) dias;

19.2. A declaração de controvérsia por uma das PARTES não a dispensa do cumprimento da obrigação contratual assumida, procedendo-se os acertos que se fizerem necessários ao final do processo de negociação ou de solução de conflitos adotado;

19.3. As controvérsias não solucionadas na forma do item 19.1 desta Cláusula poderão, mediante acordo entre as PARTES, ser submetidas à mediação da ANEEL, ou, caso necessário, pela apreciação do Poder Judiciário, no foro de eleição do CONTRATO.

20. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS:

20.1. Para os casos omissos no presente contrato ou eventuais divergências, quanto ao fornecimento de energia elétrica, prevalecerão às condições gerais das normas e disposições regulamentares em vigor, cabendo ainda, em últimas instâncias, recursos junto à Ouvidoria CERON e à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

20.2. Quaisquer modificações supervenientes na referida legislação, que venham repercutir nas Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, considerar-se-ão automaticamente aplicáveis a esse contrato.

Parágrafo Primeiro: A DISTRIBUIDORA coloca à disposição do consumidor exemplar da Resolução referente às Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, descritivo de Tarifas em vigor, Normas e Padrões da DISTRIBUIDORA, para conhecimento ou consulta quando julgar necessário. Disponibiliza, também, em todas as lojas de atendimento CERON, livro próprio para possibilitar a manifestação do consumidor, por escrito, quando assim interessar.

Parágrafo Segundo: Os direitos e obrigações decorrentes do contrato se transmitem aos sucessores e cessionários das partes contratantes, ficando estabelecido que nenhuma cessão ou transferência feita pelo consumidor terá validade, se antes não for formalmente aceita pela DISTRIBUIDORA.

Contrato nº PSA/240/2018 - Eletrobrás Distribuição Rondônia

Documento assinado digitalmente. Acesse <https://etcdf.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 69ADF9CC